

, Shot

LEI Nº 322 de 8 de Setembro de 1969

INSTITUI O **D**ÓDIGO POSTURAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE OURO PRÊTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OURO PRÊTO, no aso de suas atribuições le gais, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal, legítima representante do Povo, aprovou e eu, em seu nome, saciono a seguinte lei:

ART. 1º - Fica instituido o Código de Posturas do Município de Ou ro Prêto assim elaborado:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- ART. 1º Este Código contem as medidas de polícia administrativa a cargo do Município de Ouro Preto, em matéria de higiene, ordem, pública e funcionamente dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuindo as mecessárias relações entre o poder público local e os municípios.
- ART. 2° Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais in cumbe velar pela observância dêste Código.
- ART; 3º Para Aplicação deste Código de Posturas Municipais, ficam consideradas:
- I ZONA URBANA da cidade de Ouro Prêto, o perímetro compreendido entre o Alto da Cruz (Igreja do Rosário e Santa Efigênia, Rua Maciel e imedia ções) até ao Alto das Cabeças (Fim da Rua Alvarenga) e Rodovia dos Inconfidentes (Rua Padre Rolim e Conselheiro Quintiliano) até a Estrada de Ferro Central do Brasil (Praça Cesário Alvim e Rua dos Inconfidentes), compreendendodois subsdistritos limitados por uma linha imaginária que, vindo do Morro de São Sebastião, passa pelo centro da Praça Tiradentes, Morro da Fôrca até o Morro dos Urubus.
- II ZONA SUBURBANA da cidade de Ouro Prêto é a área compreendida entre a zona urbana e o perímetro situado entre os marcos de Sesmaria de Ouro Prêto.
- III As zonas urbanas e suburbanas da cidade de Ouro Preto continuação sendo mantidas inalteravelmente pela Carta Régia de 1893.
 - IV Ficam consideradas:

ZONA URBANA dos distritos e perímetro ocupado pelas vilas, e ZONA SUBURBANA as suas imediações, num raio de 1 (um) quilômetro.

V - Excluindo as classificações das itens anteriores, fica a área restante considerada zona rural do Município de Ouro Preto.



<u>CAPÍTULO II</u> DAS INFRAÇÕES E PENAS

- ART. 4º Constitui infração tôda ação ou omissão contrária às DIS POSIÇÕES DESte Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Govêrno Municipal, no uso de sau poder de polícia.
- ART. 5º Contravenção de Posturas, no Município de Ouro Prêto, é a inobservância do disposto em alguns dos artigos, itens ou parágrafos do presente Código, ou em novas resoluções que o aditem ou o alterem; incorrendo na qualificação de CONTRAVENTOR aquêle que, por ação ou omissão, violar qualquer dos preceitos aqui expressos, e na de REINCIDENTE, aquêle que, por infração idêntica, tiver já sido condenado no mesmo Município.
- ART. 6º Não são somente de multas e restrições de direitos as penas a que fica sujeito o CONTRAVENTOR. Sempre que nos casos couber, ser-lhe-á imposta também a obrigação de FAZER? REFAZER ou DESFAZER.
- § 1º Mesmo que ainda não declara em algum dos preceitos do presente Código, essa obrigação, isolada ou com outras penas, se imporá tôda vez quea courrência aguida seja a de FAZER, NÃO FAZER ou DESFAZER, pois não desautoriza o Município de impor multas ou restrições de direitos.
- § 2º Em qualquer dos casos, se a obrigação não começas a se cum prir do tempo de 24 horas, depois de intimada ou se o serviço não findar den tro de um prazo razoável, também previamente notificado, proverá o poder exe cutivo, não havendo oportunidade de CONTRAVENTOR o pagamento das respectivas despesas.
- ART. 7º As penas posturais não isentam de quaisquer outras em que pelo dano causado, possa incorrer o CONTRAVENTOR.
- ART. 8º Os fiscais são os guardas vigilantes das posturas, encarregados de zelar constantemente e incessantemente promover, por todos os meios
 regulares, a sua fiel observância, nos diversospontos do Município, percorrendo para êsse fim as respectivas circunscrições.
- § 1º 0 que se achar em Distritos, que não seja o seu, na ausência do respectivo fiscal, ocorrerá aos casos de contravenção que aí se derem, exercendo plenamente as funções do cargo.
- $\S -2^{\circ}$ Se nenhum estiver no local em que se de a contravenção, qual quer pessoa do povo ou praça municipal ou policial, que aí se ache, imediatamen te a fará constar ao fiscal.
- § 3º Incorrerá na metade das penas cominadas à infração o indivíduo que, chamado pelo fiscal a testemunhar ou a assinar por si ou por outrem a seu rogo e respectivo auto, sem causa justificada a tal serviço se recusar.
- § 4º Os fiscais, de seu próprio ofício, farão tôdas as advertência e intimações tendentes ao rigoroso cumprimento das posturas, aliando sempre, em tais diligências, a urbanidade à energia e premunindo-se de ordem superior sòme nos casos de gravidade ou quando circunstâncias especiais assim o exigirem.

ART. 9º - Nos casos em que se impõe a obrigação de requerer licença, os competentes para dá-las são: na cidade, O Prefeito Municipal ou a quem êste designar; nos logares fora da sede, os agentes distritais; podendo recorrer para a Câmara o que se sentir agravado pela consessão ou recusa.

ART. 10º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o igrator se recusar a satisfa zê-la no prazo legal.

- § 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dí# vida ativa.
- § 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderãoreceber quaisquer quantias ou créditos que estiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou têrmos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer títuto com a administração municipal.
- ART. 11º As multas serão impostas em gráu mínimo, médio ou máxi-
- § Único Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:
 - I A maior ou menor gravidade da infração;
 - II As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III Os antecedentes do infrator, com relação às disposições dêste Código.
 - ART. 12º Nas reincidências, as multas serão cominadas em dôbro.
- § Único REINCIDENTE é o que violar preceito deste Código, por cu ja infração já tiver sido autuado e punido.
- ART. 13º As penalidades a que se refere êste Código não isentem o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.
- § Único Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cum primento da exigência que a houver determinado.
- ART. 14º Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se indineo, observadas as formalidades legais.
- § Único A devolução da coisa apreendida, não deteriorável, só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.
- ART. 15º No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (t (trinta) dias, o material apreendido será dado o fim que fôr conveniente.
- ART. 16º Não são diretamente puníveis das penas definidas nêste Código:

ART. 17º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiverem os incapazes;

II - Sôbre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

ART. 18º - Anto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apurada a violação das disposições dêste Código e de outra leis, decretos e regulamentos do município.

ART. 19º - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer vi olação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente - testemunhada.

§ Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordem nará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

ART. 20º - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. ,são autoridades para lavrar o auto de infração os fiswais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

ART. 21º - É autoridade para confirmar os autos de infração e ar - bitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, êste quandoem exercício.

ART. 22º - Os autos de infração obedecerão a modêlos especiais e e conterão obrigatoriamente:

I - 0 dia, mes, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - O mome de quem o lavrou, relatando-se com tôda a clareza o fato constante da infração e os permenores que possam servir de atenuante ou de a gravante a ação;

III- O nome de ingrator, sua profissão, idade, estado civil e residencia;

IV - A disposição infringida;

V - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

ART. 23º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

ART. 24º - O infrator ters o prazo de cinco dias para apresentar de fesa, devendo faze-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

ART. 25º - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentadas no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5(cinco)dias.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 26º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higie ne e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da a limentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam be bidas e produtos alimentícios, e dos estabulos, cocheiras e pocilgas, todos os estabelecimentos de ensino, de assistência social, clubes ou sociedades públicas.

ART. 27º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, <u>a</u> presentará o funcionário competente am relatório circumstanciado, sugerindo me didas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, qua ndo o mesmo for da malçada do govêrno municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades Federais ou Estaduais competentes, quando as providências necese sárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

ART. 28º - O Serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

ART. 29º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

- \S 1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetua da em hora conveniente e de pouco trânsito.
- § 2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou de tritos sólidos de quiquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

ART. 30° - É proibido fazer verredura do interior dos prédios, dos $\rlap/$ terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar pa $\rlap/$ e is, anúntios, reclames ou quaisquer detritos sôbre o leito de logradouros públicos.

ART. 31º - Proib-se toda especie de conspurcação, quer a entrada e saída dos povoados, quer no interior dêles, em fargos, praças, ruas, travessas e becos; não se podendo aí queimar palha, capim, lixo ou outro objeto, nem lanças águas limpas ou servidas, materiais ou entulhos de quiaquer natureza; salva nesta parte a ocurrênciasde indeclinável necessidade pública ou particular, mediante licença requerida previamente ou, quando o não possa ser, dentro de 24 horas na cidade e de 3 dias em outras povoações.

§ único - Ocorrendo algum dos casos exestuados, nem mesmo sob licen-

ART. 32º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escommento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo taisservidões.

ART. 33º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica ter minantemente proibido:

- I lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- III conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que pos sam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI conduzir para a cidade, vilas ou povoação do Municipio, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.
- \S 1º lavar veículos de qualquer natureza, bem como vasilhame ou pe ças móveis, em vias públicas;
- $\$ 2º animais de qualquer natureza sôltos nas ruas e logradouros públicos;
- § 3º mercadorias expostas nas portas e passeios fronteiras à casas residênciais;
- § 4º vendedores ambulantes sem a prévia licença da Municipalidade, salvo os tropeiros e produtos hortigranjeiros não conduzidos em veículos;
- § 5º Depôr sôbre varandas ou sacadas, vazos e outros objetos pesados, bem como varrer o lixo das varandas sôbre a via pública.
- ART. 34º É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.
- ART. 35º No interior das povoações não se estabelecerão cortumes de couros ou qualquer outra indústria ou manufatura que possa vir a ser prejudicial à saúde pública.
- ART. 36º Entrando em dúvida se alguma estagnação, indústria ou manu fatura é ou não inconveniente à saúde pública, caberá a decisão à Câmara, que, a tendo às circunstâncias ocorrentes, poderá permiti-las, obrigando-se os recorrentes ao emprêgo de meios preventivos.
- § único Esta hipótese, porém, não abrange os cortumes de couros, que sempre serão repelidos do interior das povoações.

Na cidade, nem mesmo depois de sêcos poderão ficar no curral, no mata douro ou em qualquer outro ponto dela.

ART. 37º - Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos



ART. 38º - Vêr disposições gerais (Das multas).

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

ART. 39º - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de conformidade com as determinações da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e Diretoria do Patrimônio Histórico e Artísco Municipal, mediante licença requerida a órgão próprio da Prefeitura Municipal.

ART. 40º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

§ único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanoso ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

ART. 41º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

§ único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietários

ART. 42º - O lixo das **gabit**ações será recolhido em vasilhas apropr<u>i</u> adas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos proveniente de demo lições, as matérias excrementícias e restos de forragem das colheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casa comerciais, bem como terra, fôlhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

ART. 43º - Nenhum prédio particular ou público poderá ser habitado sem o competente "Habite-se" da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Os prédios da habitação coletiva terão abastecimento d'agua, banheiro e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rêde de abastecimento d'agua, a abertura ou a manutenção de cisternas e fossas.

ART. 44º - As chaminés de qualquer especie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hoteis e de estabélecimentos comerciais e in dustriais de qualquer natureza, deverão ter exaustores e terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

§ único - Em casos especiais, a critériosda Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produzam identico efeito.

ART. 45º - Ver disposições gerais (Das multas).

CAPITULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO



ART. 46º - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produlão, o comércio e o consumo de gêneros altementácios em geral.

§ único - Para os efeitos dêste Código, consideram-se gêneros alimentícios tôdas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem excetuados os medicamentos.

ART. 47º - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêne ros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

- § 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabel bci mento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.
- § 28 A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.
- ART. 48º Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições ge rais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser obeservadas as seguintes:
- I o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeavel e A prova de môscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II as frutas expostas à venda serão colocadas sôbre mesas ou estantes, rigoresamente limpas e afastadas um metro no mínimo das portas externas;
- III as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diàriamente.

§ único - É proibido utilizar-se, para outro quaquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

ART. 49º - É proibido ter em depósitos ou expostos à venda:

I - aves doentes;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

ART. 50º - Tôda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento a público, deve comprovadamente pura.

ART. 51º - O gêlo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

ART. 52º - As fábricas de dôces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revest \underline{i} dos de azulejos ou cimento até a altura de dois metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas tela-



azulejos em disposição diagonal, até a altura de dois metros pelo menos uma das portas externas gradeadas e teladas.

ART. 53º - Não é permitido das ao consumo carne fresca de bovinos, suinos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeito à fiscalização.

ART. 54º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não podepão extacionar em locaris em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

ART. 55º - Ver disposição gerais (Das multad)

CAPITULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

ART.56º - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabe lecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higiene da louça e talhares deverá ser feita com água fervente não se permitindo louça e similares quebrados ou trincados;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açucar sem o levantamento da tampa;

V - a louça e talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos às poeiras e às môscas.

ART. 57º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterios são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados de preferência uniformizados.

ART. 58º - Nos salões de barbeiros e cabelereiros s obrigatório o uso de toalhas individuais.

§ único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

ART. 59º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das dis posições gerais dêste Código, que lhes forem aplicaveis, é obrigatória:

 I - a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de deposito apropriado para roupa servida;

III - a instalação de necrotérios, de acordo com o Art. deste Código;

IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo tôdas as peças ter os pisos e paredes revestidos de azulejos até a altura mínima de dois metros.

ART. 60º - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será fei ta em prédio isolado. distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e





ART. 61º - Ver disposições gerais (Das multas).

TITULO III

DA POLICIA DE COSTUMES; SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO L

DA MORALIDADE E DO SOSSÊGO PÚBLICO

ART. 62º - É expressamente proibido às casas de cormércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

§ único - A reincidência na infração dêste artigo determinará a case sação da licença de funcionamento.

ART. 63º - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagôas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

§ único - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

ART. 64º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam be bidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

§ único - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

ART. 65º - É expressamente proibido pertubar o sossêgo público com / ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

 I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com êstes em mau estado de funcionamento;

II — os de buzina, clarins, timpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, corma netas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvios de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas.

VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

§ único - Excetuam-se das proibições dêste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Co<u>r</u> po de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

ART. 66º - Nas igrejas, conventos e capelas, omas sinos não poderão to car antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios, inundações ou festivos.

ART. 672 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produ

ART. 68º - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as cor
rentes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta freguência, chispas e ruídas prejudiciais à rádio recepção.

§ único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dis positivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das pertubações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

ART. 69º - Ver disposições gerais (Das multas).

CAPTTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

ART. 70º - Divertimentos públicos, para os efeitos dêste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

ART. 71º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licen ça da Prefeitura.

§ único - O requerimento de dicença para funcionamento de qualquer ca sa de diversão será instituído com a prova de terem dido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

ART. 72º - Em tôdas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higiênicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservarse-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência, portas abrindo de dentro para fora.

III - tôdas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sa la;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações independentes para homens e senhoras;

VI - serão tomadas tôdas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de gogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada;

VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, ve dadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

§ único - É proibido aos espectadores, sem distinção de seva accis

Mi,

ART. 73º - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não ti verem exaustores suficientes, deve, entre a sáída e a intrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

ART. 74º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

ART. 75º - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

- § 1º Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.
- § 2º As disposições dêste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija a pagamento de entradas.

ART. 76º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e emm número excedente à lotação do teatro, cinema, ciro ou sala de espetáculos.

ART. 77º - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

ART. 78º - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis dêste Código, deverão ser observadas as seguintes:

- I a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não habendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;
- II a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas de maneira que assegure saída ou entra da franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.
- ART. 79º Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as se guintes disposições:
 - I só poderao funcionar em pavimentos térreos;
- II os aparelhos de projeção ficarão em cabines de facil saida, construidas de materiais incombustíveis;
- III no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial incombustíveis, hermèticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o endispensável ao serviço.

ART. 80º - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

- § 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que tra ta êste artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.
- § 2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as testrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralida de dos divertimentos e o sossêgo da vizinhança.
 - § 3º A seu juízo a Prefeitura poderá não renovar a autorização de



§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em tôdas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

ART. 81º - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

🖇 único - O depósito será restituido integralmente se não houver nece<u>s</u> sidade de limpeza especial ou reparos; em casa contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

ART. 82º - Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossêgo e decôro da população.

ART. 83º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

§ único - Excetuam-se das disposições dêste artigo as reuniões de qual quer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua séde, ou as realizadas em residências particulares.

ART. 84º - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substâmcia quepes sa molestar os transuentes.

§ único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a nimguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

ART. 85º - Ver desposições gerais (Das Multam).

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

ART. 86º - As igrejas, os templos, as casas de culto e cemitérios, são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proi bido pixar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

ART. 87º - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

ART. 88º - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter mai or número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

ART. 89º - Ver disposições gerais (Das multas).

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

ART. 90º - O trânsito, de acôrdo com al leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos tram seuntes e da população em geral.

ART. 91º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre transito de pedestres ou veóculos nas ruas, praças passeios, estradas e caminhos aventa nama afaita da abana militare



§ único - Sempre que houver necessidade de #nterromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização conveniente, claramente visível de dia e luminosa à noite.

ART. 92º - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

- § 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita di retamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via a pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.
- \S 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os resp**onsáve**is p<u>e</u> los materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distân cia conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

ART. 93º - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povo<u>a</u> dos:

I - conduzir animais zou veículos em disparada;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - conduzir carros de bois sem guiziros;

IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

APT. 94º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colo cados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

ART. 95º - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

ART. 96º - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer especie;

III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - amarrar animais em postes, arvores, grades ou pottas;

V - conduzir ou conservar animais sôbre os passeiso ou jardins.

§ único - Excetuam-se ao disposto no item II, dêste artigo, carrinhos de crianças ou paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantia.

ART. 97º - Ver disposições gerais (Das multas).

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 98º - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

ART. 99º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Mor

Mo

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRÊTO

ART. 100º - O animal recolhido em vertude do disposto neste capítulo, sera retirado dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ único - Não sendo retirado o animal nêsse prazo deverá a Prefeitura dar-lihe o fim conveniente.

ART. 101º - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro ur bano da séde municipal.

§ único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na séde mu nicipal, fica marcado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação dêste Código, para remoção dos animais.

ART. 102º - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da / séde municipal, de qualquer outra especie de gado.

§ unico - Observadas as exigências sanitarias a que se refere o artigo dêste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

ART. 103º - Os caes que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas estão sujeitos a serem apreendidos.

§ único - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Art. 100º dêste Código.

ART. 104º - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva e vacinação.

§ 1º - Aos proprietarios de cães registrados, a Prefeitura fornecera uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos caes, é obrigatorio a apresentação de com - provante de vacinação anti-rábica, que podera ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrícula os cãos pertencentes a boiadeiros, va queiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

ART. 105º - O cão registrado podera andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a termeiros.

ART. 106º - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para esso designados.

ART. 107º - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

ART. 108º - É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III - criar pombos nos forros das casas de residências.

ART. 109º - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de pêso superior às suas fôrças;
 - II carregar animais com pêso superior a 150 quilos;
 - III montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magras;
- V obrigar qualquer animal a trabalhar mais de que 8 (oito) horas contínuas sem desconso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;
 - VI martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazen do-o levantar a custa de castigo e sofrimentos;
 - VIII castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa accasionar sofrimentos;
- X transportar animais amærrados à trazeira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;
- XI abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XIII usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e \not correção de animais;
 - XIV empregar arreios que possa constranger, ferir ou mogoar o animal;
 - XV usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XVI praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado nêste Código, que acarretar xviolência e sofrimento para o animal.
 - ART. 110º Ver disposições gerais (Das multas).
- § único Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo a auto respectivo ser assindo por duas testemunhas e enviado à Prefeitura para os de dos fins;

VAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

- ART. 111º Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.
- ART. 112º Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vintE) dias para se proceder ao seu extermínio.
- ART. 113º Se, no prazo fixado, não fôr extinto o formigueiro, a Prefeitura incubir-se-á de fazêlío, cobrando do proprietário es despesas que efetuar

More



CAPÍTULO VII

DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

ART. 114º - Nenhuma obra, inclusiva demolição, quando feita no alinha mento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocu - par uma faixa da largura, no máximo, igual a do passeio.

- § 1º Quando os tapumes forem construidos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nêles afixados de forma bem visível.
 - § 2º Dispensa-se o tapume quando se tratar de:
- I constução ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;
 - II pinturas ou pequenos reparos.
 - ART. 115º Oa andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:
 - I apresentarem perfeitas condições de segurança;
 - II terem a largura do passeio;
- III não causarem dano Pas árvores, aparelhos de iluminação e rêdes telefônicas e de distribuição de enérgia elétrica e rêde de água e esgôtos.
- § único O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por amis de 60 (sessenta) dias, bem como os tapumes.

ART. 116º - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I setem aprovadas pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II não perturbarem o trânsito público;
- III não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acasaz verificados;
- IV serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.
- § único Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promovera a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que antender.
- ART. 117º Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art. 91º deste Código.
- ART. 118º O ajardinamento e a arbori**gação** das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.
- § único Nos logradouros abertos por particulares, com lacença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.
- ART. 119º É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.
- ART. 120º As árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúnctios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.



ART. 121º - Os postes telegráficos, de iluminação e fôrças, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de ≠ veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

ART. 122º - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis <u>u</u> sados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser inst<u>a</u> lados mediante licença prévia da Prefeitura.

ART. 123º - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - apresentarem bom aspécto quanto à sua construção;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção.

ART. 124º - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos sò - mente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juíza da Prefeitura.

 \S 1º - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para $\hat{\mathbf{x}}$ fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relogio instala do em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

ART. 125º - Ver disposições gerais (Das multas).

CAPÍTULO VIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

ART. 126º - No interesse público a Prefeitura Fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

ART. 127º - São considerados inflamáveis:

I - o fosforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, álcoois, a aguardente e os éleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - tôda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135º).

ART. 1289 - Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifícios;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora?

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

ART. 129º - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determina

- II manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente inflamáveis ou explosivos.
- § 1º Aos varegistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade dixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias:
- § 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão desde que os depósitos estejam localizados a uma destância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 300 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere êste parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.
- ART. 130º Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.
- § 1º Os depósitos de inflamáveis serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.
- § 2º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprêgo de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.
- ART. 131º Não será permitido o transporte de explosivos ou inflam $\underline{\acute{a}}$ veis sem as precauções devidas.
- \S 1º Não poderão ser transportados simultâneamente, no mesmo veícu lo, explosivos e inflamáveis.
- \S 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do otorista e dos ajudantes.
 - ART. 132º É expressamente proibido:
- I queimar fogos de artifícios, bombas, busc-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
 - II soltar balões em tôda a extensão do Município;
- III fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV utilizar, sem justo motivo, armas de fogos dentro de perímetro ur bano do Municipio;
- V fazer fogos ou armadilhas com armas de gogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.
- § 1º A proibição de que tratam os itens I,LL e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regosijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.
 - 8 20 acces previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela

ART. 133º - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

- \S 1º A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança publica.
- § 2º A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

ART. 134º - Ver disposições gerais (Das Multas).

CAPÍTULO IX

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

ART. 135º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

ART. 136º - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

ART. 137º - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecendência mínima de 12 (doze) horas, marcando dias, hora e lugar para lançamento do fogo.

ART. 138º - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

§ único - Salvo acôrdo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

ART. 139º - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura ouvindo-se a Guarda Florestal.

- § 1º A Prefeitura sóz concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietária.
- § 2º A licença sera negada se a mata for considerada de utilidade pública.

ART. 140º - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou ambusto nos logradouros, jardins e pamques públicos.

ART. 141º - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

ART. 142º - Ver disposições gerais (Das multas).

CAPÍTULO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS

DE AREIA E SAIBRO

ART. 143º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos dêste Códico.

ART. 144º - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietária do solo ou pelo explorador e instruido de acôrdo com êste artigo.

- § 1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:
- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se êste não fôr o proprietário
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.
- § 2º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em ¢
 cartório, no caso de não ser êle o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relêvo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'agua situados em tôda a faixa de largura de 100 metros em tôrno da área a ser explorada;
 - d) perfis do terreno em três vias.
- § 3º No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas <u>a</u> líneas c e d do parágrafo anterior.
 - ART. 145º As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.
- § único Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acôrdo com êste Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano aivida ou a propriedade, ou o aproveitamento inadequado ou que coloque em risco a segurança de terceiros.
- ART. 146º Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgrar convenientes.
- ART. 147º Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão fitos por meio de requerimento e instruidos com o do cumento de licença anteriormente concedida.
- ART. 148º O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.
- Art. 149º As explorações de pedreiras a fogo fica sjeira às seguintes condições:
 - I declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar?
- II intervalo mínimo de trinta minutos entre eada série de explosões;
- III içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância;

Mod

neta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

ART. 150º - A instalação de olarias nas zonas urbana, suburbana e rurais do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanções nocimos;
- II quando as escavações facilitarem a formação de depósito de $\underline{\acute{a}}$ guas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.
- ART. 151º A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a <u>e</u> xecução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de protejer propriedades pazticulares ou públicas, ou evitar a @bs_trução das galerias de águas.
- ART. 152º É proibida a extração de areia em todas os cursos de água do Município:
 - I a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
 - II quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III quando possibilitem a formação de lodaçais ou causem por qual quer forma a estagnação das águas;
- IV quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sôbre os leitos dos rios.
 - ART. 153º Ver disposições gerais (Das multas).

<u>CAPÍTULO XI</u> <u>DOS MUROS E CÊRCAS</u>

ART. 154º - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou carcá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

ART. 155º - Serão comuns os muros e cêrcas divisórias entre propriedades urbanas e rurasi, devendo os proprietários dos imóveis confinantes con correr em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Cívil.

§ único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possul dores a construção e conservação das cêrcas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cêrca especiaià.

ART. 156º - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímentros.

ART. 157º - Os terrenos rurais, salvo acôrdo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I cêrcas de arame farpado com três fios nom mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura.
 - II cêrcas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes.
- III telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

·Mo!

I - fizer cêrcas ou muros em desacôrdo com as normas fixadas nêste capítulo.

II - danificar, por qualquer meio, cêrcas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII DOS ANUNCIOS E CARTAZES

ART. 159º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logra douros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva, renova da anualmente.

- § 1º Incluem-se ainda na obrigatoriedade dêste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários.
- § 2º Incluem-se também na obrigatoriedade dêste artigo, os anúncios que, embora apostos emterrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.
- § 3º Obrigatoriamente, os elementos constantes nos §§ anterirores dêste artigo deverão ter aprovação da DPHAM.

ART. 160º - A propaganda falada em lugares públicos, por mejo de am pliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por mejo de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

ART. 161º - Não será permitida a colocação de anuúncios ou cartazes quando:

- I pela sua natureza provoquem aglomeração prejudiciais ao trânsito;
- II de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionasis.;
- III sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a individuos, crenças e mostituições;
- IV obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respecivas bandeiras;
 - V contenham incorreções de linguagem;
- VI façam uso de palvras em língua estrangeira, salva aquelas que, por snsuficiência do nosso léxico, a êle se hajam incorporados;
- VII pelo seu núm**èro** ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.
- Art. 162º Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:
- I a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes eu anúncios;
 - II a natureza do material de confecção?

Mó



IV - as inscrições e o texto;

V - as côres empregadas.

ART. 163º - Os panfletos ou anúncios destinadas a setem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centimentros (0,10m) por quinze centimetros (0,15m).

ART. 164º - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

§ único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

ART. 165º - Os anúnicos encontrados sem que os responsáveis tem ham satisfeito as formalidades dêste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, atê a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

ART. 166º - Ver disposições gerais (Das multas).

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA CAPÍTULO I

DO LECENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUS-TRIAIS E COMERCIAIS

SEÇÃO I

DAS INDÚSTIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

ART. 167º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial podetá funcionar no Municipio sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ único - O requereimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria;

II - o montante do capital invertido;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

ART. 168º - Não será concedida licença, dentro do perímetro urba no, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Art. 30 dêste Código.

ART. 169º - A licença para o funionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e ou - tros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoriada sanitária competende.

ART. 170º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoriade competende sempre que esta o exigir.

ART. 171º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada permissão à Prefeitura, que verificará se o nôvo local satisfaz às condições exigidas.

ART. 172º - A licença de localização poderá ser cassada:

- I quando se tratar de negócios diferentes do requerido;
- II como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sosse go e segurança público;
- III se o licenciado se negar exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV por solicitação de autoridade competente, provado os motivos que fundamentarem a solicitação.
- § 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.
- § 2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que emercer atividades sem a necessária licença expedida em conformedade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

- ART. 173º O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especialm que será concedida de conformadade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua êste Código.
- ART. 174º Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essências, além de outros que forem estabelecidos:
 - I número de inscrição;
 - II residência do comerciante ou responsavel;
 - III nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.
- § único O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou perído em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apræensão da mercadoria encontrada em seu poder, a qual será dado o fim conveniente pelma Prefeitura.
 - ART. 175º É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:
- I estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos f locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.
 - ART. 176º Das disposições gerais. (Das multas).

CAPÍTULO II

TO HODÍDTO TO ENTRE TONIA ENTRE



ART. 177º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observando se preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

- I Para a industria de modo geral:
- A) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados nacimonais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.
- § 1º Sera permitido o trabalho em horarios especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locaris, excluíndo o expediente de escritorio, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, indústrias, purificação e destribuição de água, produção e distribuição de enérgia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgôtos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tala prerrogativa.
 - II Para o comércio de modo geral;
 - a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
- b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos per manecerão fechados;
- c) os estabelecimentos não funionarão em 30 de outubro, dia consa grado ao empregado do comércio.
- §2º O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 24 horas na última quinzena de cada ano.

ART. 178º - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

- I Varegistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:
- a) nos dias úteis das 6 às 20 horas;
- b) aos domingos e feriados das 6 às 12 horas;
- II Varegistas de peixe:
- a) nos dias úteis das 5 às 17 horas;
- b) aos domingos e feriados das 5 as 12 horas;
- III Açougues e varegistas de carnes frescas:
- a) nos dias úteis das 5 às 18 horas;
- b) nos domingos e feriados das 5 as 12 horas;
- IV Padarias:
- a) nos dias úteis das 5 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados das 5 as 18 horas;
 - VO- Farmacias!
- a) nos dias úteis das 8 as 22 horas;
- b) nos domingos e feriados no mesmo horario



Mh.

VI - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

- a) nos dias úteis das 7 às 24 horas;
- b) nos domingos e feriados das 7 às 24 horas;

VII - Agências de aluguel de bicicletas e similares:

- a) nos dias úteis das 6 as 22 horas.
- b) nos domingos e feriados das 6 as 20 horas.

VIII- Charutarias e "bombonières":

- a) nos dias úteis das 7 as 22 horas;
- b) nos domingos e feriados das 7 as 12 horas.
- IX Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:
- a) nos dias úteis das 8 as 20 horas;
- b) aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 24 horas;
- X Cafés e leitarias:
- a) nos dias úteis das 5 as 24 horas;
- b) nos domingos e feriados das 5 as 24 horas;
- XI Distribuidores e vandedores de jornais e revistas:
- a) nos idas úteis das 5 às 21 horas;
- b) nos domingos e feriados das 5 as 18 horas;

XII - Lojas de flôres e coroas:

- a) nos dias úteis das 7 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados das 7 as 24 horas;

XIII - Carvoarias e similares:

- A) nos dias úteis das 6 às 18 horas;
- b) nos domingos e feriados das 6 as 12 horas;
- XIV "Dancings", cabarés e similares das 20 as 24 horas;

XV - Casas de Loteria:

- a) nos dias úteis das 8 às 20 horas;
- b) nos domingos e feriados das 8 as 14 horas;
- XVI Os postos de gasolina é as emprêsas funerárias poderão funcio nar em qualquer dia e hora.
- § 1º As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia au da noite.
- § 2º Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma p placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de palntão.
- § 3º Para o funionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie primaipal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

ART. 179º - Ver disposições gerais. (Das multas).

CAPÍTULO III

ART. 180º - As transações comerciais em que intervelham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

ART. 181º - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadorias, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por êles utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

ART. 182º - A aferição consiste na comparação dos pêsos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais, ou expedido de certificado de aferido.

ART. 183º - Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitadas os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

§ único - Serão igualmente rejeitados xos jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

ART. 184º - Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos apazelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o Art. 181º.

ART. 185º - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão o brigados, antes do início de suas atividades, a submeter a aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas trasnsações comerciais;

§ único - É proibido:

I - usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e uten sílios de pesar ou medir, que não sejam baseados no Sistema Métrico Decimal;

II - deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;

III - usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instru - mentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

ART. 186º - Ver disposições gerais (Das multas).

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

- DAS MULTAS -

ART. 187º - Tratará êste capítulo e seus artigos sôbre as disposições gerais das penas e multas aos contraventoras destas posturas, em adendo às disposições do Capítulo II - art. 4º a 25º.

ART. 188º - As multas terão por base percentual o salário mínimo vigente no Município de Ouro Prêto, e as penas implicam em restrições aos benefícios públicas municipais. que serão cobrados como taxas e contribuições de me

ART. 189º - Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro do percentual máximo previsto para cada capítulo.

§ único - Não sendo efetuado o pagamento da multa dentro do prazo de 24 horas, após a notificação, será aplicada a penalidade.

ART. 190º - As multas, que não forem pagas, serão inneritas em d \underline{i} vida ativa municipal.

ART. 191º - AS MULTAS serão o percentual do quadro abaixo:

TÍTULOS II

Capítulo II - Multa de 1 a 2%

Capítulo III- Multa de 1 a 5%

Capítulo IV- Multa de 5 a 10%, respeitando-se as disposições do órgão controlador de preços.

Capítulo V - Multa de 10 a 20%

TÍTULO III

Capítulo I - Multa de 1 a 5%

Capítulo II - Multa de 1 a 5%

Capítulo III - Multa de 1%

Capítulo IV - Multa de 1 a 5%

Capítulo V - Multa de 1 a 5%

Capítulo VI - Aplicam-se as disposições dos arts. 111 a 113.

Capítulo VII - Multa de 1 a 5%

Capítulo VIII- Multa de 10 a 20%

Capítulo IX - Multa de l a 5%, respeitando-se as disposições do Código Florestal Brasileiro.

Capítulo X - Multa de 5 a 10%, respeitando-se as disposições das leis estaduais atinentes à matéria.

Capítulo XI - Multa de 1%

Capítulo XII - Multa de 5 a 10%, respeitando-se as disposições dos DPHAM e DPHAN.

TÍTULO IV

CAPITULO I

SECÇÃO I

Multa de 15 a 5%

CAPÍTULO II

Multa de 5% a 10%

CAPÍTULO III

Multa de 15% a 20%, de conformédade com as disposições propostas pelo Instituto de Pêsos e Medidas de MG. (IPMMG).

CAPÍTULO V

SECÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÕES FINAIS





ART. 192º - Sempre que houver omissão nos casos previstos nêste código, aplicam-se as disposições do código das Conta-venções Penass (Dec - Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941).

ART. 193º - Este código entrará em vigôr 30 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRÊTO, 8 DE SETEMBRO de 1969.

Prefeito Muncipal